

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 761.754 MATO GROSSO DO SUL

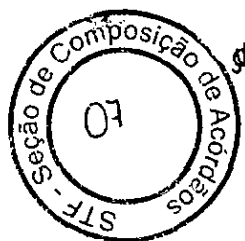
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: WALMIR GUIMARÃES DIAS
AGTE.(S)	: WALMIR GALLO DOS REIS
AGTE.(S)	: MARCOS FREDERICO DE SANTANA GOMES
AGTE.(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS DE CARVALHO
AGTE.(S)	: MÁRIO CARDOSO MIQUILINO
AGTE.(S)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S)	: ALFEU COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	: ROBERTO PINHEIRO DE LIMA
ADV.(A/S)	: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PROTOCOLO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As razões do recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

II - É extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância *a quo*, sem que tenha havido a posterior ratificação, sendo irrelevante que somente a outra parte tenha embargado. Precedentes.

III - A deficiência da autenticação mecânica do protocolo de interposição da petição de recurso extraordinário inviabiliza a admissibilidade do recurso, por impedir a aferição de sua tempestividade. Precedentes.



AI 761.754 AgR / MS

IV – Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

V - Não há nos autos elementos suficientes para o devido exame do pedido de reconhecimento da prescrição punitiva, mormente quanto a todas as causas interruptivas da prescrição. Todavia, a pretensão poderá ser avaliada pelo juízo de execução penal competente.

VI – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

24/08/2010**PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 761.754 MATO GROSSO DO SUL**

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: WALMIR GUIMARÃES DIAS
AGTE.(S)	: WALMIR GALLO DOS REIS
AGTE.(S)	: MARCOS FREDERICO DE SANTANA GOMES
AGTE.(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS DE CARVALHO
AGTE.(S)	: MÁRIO CARDOSO MIQUILINO
AGTE.(S)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S)	: ALFEU COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	: ROBERTO PINHEIRO DE LIMA
ADV.(A/S)	: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Os agravantes alegam, inicialmente, que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva por ser matéria de ordem pública.

Sustentam, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, insistindo, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 761.754 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisões que negaram seguimento a recursos extraordinários criminais, interpostos com base no art. 102, III, a, da Constituição.

No RE de JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS DE CARVALHO, alegou-se, em suma, violação ao art. 5º, caput, e LV, da Constituição.

No extraordinário interposto por MARCOS FREDERICO DE SANTANA GOMES e no apelo extremo de FRANCISCO CARLOS DA SILVA e outros, sustentou-se ofensa ao art. 5º, XL, XXXIX e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que os agravantes não atacaram os fundamentos das decisões agravadas, mas apenas repetiram as razões dos recursos extraordinários. Como se sabe, incumbe aos agravantes o dever de impugnam, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não seguimento do recurso (AI 589.978-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: AI 580.361-AgR/RS, de minha relatoria; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, o recurso extraordinário interposto por José Antônio Campos de Carvalho foi protocolizado em 19/10/2005 (fl. 264), antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de infringentes, ocorrido em 31/03/2006 (fl.177) e dos embargos de declaração que se deu em

AI 761.754 AgR / MS

30/08/2006 (fl. 248).

A Corte firmou entendimento no sentido de considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato, porquanto esse julgado integra o acórdão recorrido. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: AI 699.165-AgR/BA, Rel. Min. Eros Grau; AI 693.244-ED/SC e RE 320.440-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 502.004-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 375.124-AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 255.654-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

Quanto aos recursos extraordinários interpostos pelos demais agravantes, observo que a autenticação mecânica do protocolo de interposição do RE, lançada pelo Tribunal a quo, está ilegível, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Ainda que superados tais óbices, os recursos não prosperariam. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, em relação à petição de fls. 402-461, sobre a ocorrência de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, observo que não há nos autos elementos suficientes para o devido exame do pedido, mormente quanto a todas as causas interruptivas da prescrição.

Todavia, a pretensão poderá ser avaliada pelo juízo de execuções competente. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma desta Corte: 'O exame da prescrição da pretensão punitiva há de se fazer a partir de elementos próprios revelados no processo a que responde o acusado, e não em autos formados, objetivando o processamento de extraordinário' (AI 504.598-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.12.2004).

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento" (fls. 468-470).

AI 761.754 AgR / MS

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

No tocante a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme assinalado na decisão agravada, não há nos autos elementos suficientes para o devido exame do pedido, mormente quanto a todas as causas interruptivas da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma desta Corte: *“O exame da prescrição da pretensão punitiva há de se fazer a partir de elementos próprios revelados no processo a que responde o acusado, e não em autos formados, objetivando o processamento de extraordinário.”* (AI 504.598-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.12.2004).

Desse modo, assim, como consignei na decisão ora atacada, essa pretensão poderá ser avaliada pelo juízo de execução penal competente.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 761.754

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : WALMIR GUIMARÃES DIAS

AGTE.(S) : WALMIR GALLO DOS REIS

AGTE.(S) : MARCOS FREDERICO DE SANTANA GOMES

AGTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS DE CARVALHO

AGTE.(S) : MÁRIO CARDOSO MIQUILINO

AGTE.(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA MOREIRA

ADV.(A/S) : ALFEU COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) : ROBERTO PINHEIRO DE LIMA

ADV.(A/S) : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 24.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Fabiane Duarte
Coordenadora